Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006158-03.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: EDUARDO DE TOLEDO MORETTO

Requerido: PELOSI & PELOSI COMÉCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido da ré um automóvel por R\$ 10.000,00, assumindo a mesma a obrigação de em entregar-lhe o CRV do veículo regularizado em vinte ou trinta dias.

Alegou ainda que pouco depois gastou R\$ 1.250,00 com serviços mecânicos no automóvel, mas ao encaminhá-lo para vistoria obrigatória foi surpreendido com a notícia de que fora reprovado porque a numeração do bloco do motor estaria em desacordo com norma vigente.

Como se não bastasse, veio a saber que havia taxas em aberto relativas ao veículo, inclusive de licenciamento, de sorte que ficou impossibilitado de utilizá-lo.

O documento de fl. 03 respalda a versão do autor.

Consta dele que a ré recebeu do mesmo a quantia de R\$ 10.000,00 pela venda de um automóvel, além de assumir o compromisso de entregar o "recibo definitivo" no prazo de vinte a trinta dias, já que a documentação estava em nome ainda de Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil (fl. 02).

Por outro lado, a reprovação do veículo quando levado a vistoria obrigatória está suficientemente comprovada.

Demonstram-na os documentos de fls. 06/07 e

45.

A conjugação desses elementos basta para levar à rescisão do contrato firmado entre as partes.

Isso porque a aludida adulteração implica vício oculto que não era de fácil percepção quando a transação foi feita e que somente foi apurado em vistoria levada a cabo por empresas cadastradas junto ao DETRAN.

Ela contamina a higidez do negócio, pouco importando se a ré tinha ciência do problema ou se de algum modo contribuiu para sua verificação.

Na condição de vendedora, era seu dever zelar para que o objeto da venda fosse entregue ao comprador sem que pesasse sobre ele circunstância dessa natureza, mas isso não teve vez.

A jurisprudência em casos afins já se manifestou

perfilhando tal entendimento:

"BEM MÓVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO REDIBITÓRIO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CONSTATAÇÃO DE REMARCAÇÃO DO NÚMERO DO CHASSI. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE. OBRIGAÇÃO DA ALIENANTE DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

Dilação probatória. Desnecessidade. Prova documental suficiente para a formação da convicção do Juízo. Configura vício redibitório a remarcação do chassi de veículo adquirido por meio de contrato de compra e venda, quando constatadas as irregularidades em perícia realizada por órgão público. Não cabe a indenização a título de danos morais por inexecução de obrigação contratual quando ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa. Recursos desprovidos." (TJ-SP, Apelação n.º 3000370-37.2013.8.26.0368, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. GILBERTO LEME, j. 18/05/2015).

"Ação de rescisão de contrato c.c. perdas e danos. Compra e venda de veículo. Rescisão de ambos os contratos, de compra e venda e de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

financiamento. Cabimento. Contratos coligados. Legitimidade passiva de ambos os réus. Numeração de motor adulterada. Vício oculto configurado. Responsabilidade caracterizada. Dano moral devido, arbitrado em montante razoável. Sentença mantida. Apelos improvidos." (Apelação nº 0008393-42.2010.8.26.0428, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SOARES LEVADA**, j. 26/08/2015).

Nem se diga que a realização de perícia seria imprescindível para dirimir alguma dúvida, considerando os dois laudos trazidos à colação pelo autor.

Aliás, o último v. acórdão mencionado aborda essa dentre outras questões, a exemplo da responsabilidade objetiva do vendedor, extraindo-se dele:

"A avaliação realizada pela empresa credenciada pelo DENATRAM leva consequentemente ao reconhecimento de vício oculto no negócio travado entre as partes a caracterizar a imprestabilidade do veículo, bem como à responsabilização objetiva da vendedora, independentemente de sua ignorância quanto a esse fato ao tempo da venda e de sua prova de dolo ou culpa. Ademais, o questionamento acerca do momento em que ocorrida a fraude, se antes ou após a venda, é irrelevante ante a ausência de qualquer indício que seja de que tenha o autor agido absurdamente contra si próprio. Trata-se de mera alegação, mais uma vez sem nenhuma prova efetiva ou ao menos indiciária."

É o que basta ao acolhimento da postulação exordial quanto à rescisão do contrato havido entre as partes.

Em consequência, a devolução do valor pago pelo autor é de rigor, voltando as partes ao <u>status quo ante</u>.

As demais verbas pleiteadas pelo autor estão comprovadas documentalmente (fls. 04 e 13/15), não foram impugnadas de maneira específica e concreta pela ré e devem integrar o montante a ser satisfeito junto ao mesmo para que sua recomposição patrimonial seja plena.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para

declarar a rescisão do contrato de compra e venda de veículo celebrado entre as partes, com a inexigibilidade de qualquer débito dele decorrente a cargo do autor, bem como para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 12.690,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das importâncias que a compuseram, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Implementado o pagamento por parte da ré, deverá o autor em dez dias devolver-lhe o veículo em pauta.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA